



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15165.000979/2001-08
Recurso n° 125.331 Embargos
Acórdão n° **3201-000.931 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21/03/2012
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 15/06/1999 a 06/09/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CABIMENTO. Constatada omissão na decisão proferida, esta deve ser suprida, para que o resultado do julgamento espelhe a decisão tomada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 15/04/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Judith do Amaral Marcondes Armando e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos ocorridos até aquele momento, utilizo-me do Relatório constante do Acórdão embargado:

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado para a cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 10.863.859,86, correspondendo ao Imposto de Importação - II, no valor de R\$ 853.500,86 e Imposto Industrializado vinculado à importação — IPI, de R\$ 160.287,13, ambos acrescidos dos juros de mora e da multa proporcional, que somadas totaliza R\$ 1.107.717,74, além de multa regulamentar, no valor de R\$ 8.742.354,13. O referido lançamento originou-se da inobservância, pela contribuinte, das proporções e dos índices previstos no programa de incentivo fiscal estabelecido na Lei n° 9.440, de 14.03.97.

O incentivo fiscal objeto do presente processo foi criado através da Medida Provisória - MP n° 1.024, de 13.06.95, posteriormente convertida em Lei, sob o n° 9.449/97, e consiste em reduzir o imposto de importação de bens relacionados com a indústria automotiva e teve como objeto incentivar a produção nacional. Porém, para que as empresas interessadas no programa cumprissem com os objetivos do mesmo e não tirasse apenas proveito dos benefícios ali estabelecidos sem realizar a sua parte, o Poder Executivo estabeleceu algumas condições retratadas por meio de proporções e índices que essas empresas deveriam cumprir, tudo isso já previsto na MP n° 1.024/95.

Essas proporções e índices, regulamentados pelo Decreto n° 2.072, de 14.11.96, posteriormente alterado pelo Decreto n° 2.638/98, no caso específico da empresa autuada que fabrica tratores agrícolas, colheitadeiras, implementos e equipamentos agrícolas, estavam estabelecidos nos artigos 9° e 11, abaixo descritos:

Art. 9°- O valor total FOB das importações de "insumos" com redução do Imposto de Importação não poderá exceder, por ano-calendário, dois terços das 'Exportações Líquidas'.

Art. 10 -(...)

Art. 11 - Os "índices Médio de Nacionalização" deverão ser de, no mínimo, sessenta por cento.

Entende-se, por "índice Médio de Nacionalização" a proporção entre o valor dos insumos produzidos no país e a soma dos insumos produzidos no país com o valor FOB das importações de insumos, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas no regime drawback em cada ano-calendário.

Em procedimento de fiscalização verificou-se que a empresa não cumpriu as exigências estabelecidas no Decreto acima citado, ficando, desta forma, sujeita às multas previstas em seu artigo 14, incisos V e VII, in ver bis:

Art. 14 - A inobservância ao disposto neste Decreto sujeitará o

Documento assinado digitalmente em 15/04/2012 por **Beneficiário** ao pagamento de multa de: .

Autenticado digitalmente em 15/04/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 18/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/04/2012 por LUCIANO LOPE S DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 20/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

V - setenta por cento sobre o valor FOB das importações de "Insumas", realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 4", que concorrer para o descumprimento do "índice Médio de Nacionalização";

IV-(...)

VII - setenta por cento sobre o valor FOB das importações de "Insumos", realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 4", que exceder a proporção estabelecida no art. 9".

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas a que se referem este artigo será recolhido ao Tesouro Nacional.

Além dessas multas, foram cobrados os impostos incidentes sobre as importações efetuadas ao abrigo desse incentivo fiscal.

Os cálculos apresentados pela auditoria acusaram um excesso de importação sobre dois terços das exportações líquidas, previstos no art. 9" do Decreto n" 2.072/96, na ordem de US\$ 1.157.749,48 e um índice médio de nacionalização com percentual de 56,90% correspondente a US\$ 5.668.322,20 de insumos importados a maior, ou seja, inferior a 60% previsto no art. II do mesmo diploma legal.

Como os valores extrapolados correspondiam ao ano-calendário de 1999, o Auditor Fiscal utilizou o critério de cobrança dos tributos com base nos valores informados nas declarações de importação, utilizadas para ingresso daquelas mercadorias que não estavam asseguradas pelo benefício, registradas mais recentemente e em ordem decrescente, dentro daquele próprio ano.

Os cálculos acima constam da descrição dos fatos e enquadramento legal, constante às fls. 35 a 43, juntamente com as planilhas que fazem parte do presente processo.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação, aduzindo em síntese:

- que a multa prevista no art. 13 da Lei n" 9.449/97 não é cumulativa coma exigência de imposto em razão de inobservância das proporções e índices condicionadores dos benefícios;

- a multa prevista nos art. 13 da Lei n" 9.449/97 e aqui aplicada é flagrantemente inconstitucional, de tal modo ostensiva é a violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da não confiscatoriedade;

3 - a causa da inobservância das proporções e índices foi exclusivamente a súbita e abrupta desvalorização cambial, ocorrida em janeiro de 1999, fato esse alheio à vontade da empresa, devendo a multa não ser imputável à impugnante;

4 - a empresa não cumpriu os valores requeridos nos períodos anuais, mas em termos globais ela preencheu todas as exigências na legislação;

5 - as diferenças de imposto de importação não poderiam abranger -ias as importações com redução num valor total de US\$ 5.668.322,20,

•%s apenas as importações com redução que estivessem abrangidas no período de tempo a partir do qual a impugnante rompeu com o índice.

Por fim requereu a anulação das exigências constantes do auto de infração.

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 902/909, julgou

procedente o lançamento, salientando que as multas aplicadas possuem natureza diversa, sendo que a multa prevista no regime automotivo (art. 13, da Lei nº 9.449/97) é aplicada quando do descumprimento dos índices e proporções estabelecidos pelo incentivo fiscal, situação na qual há prejuízo ao mercado interno, diferentemente da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430 de 1997.

Ressalta, ainda, o julgador a quo que, a empresa não observou, durante o ano calendário de 1999, o índice Médio de Nacionalização (IMN), agindo sem o devido controle para que as importações não ultrapassem os índices previstos pelo benefício, situação esta, que em nada guarda relação com a variação cambial ocorrida em janeiro daquele ano.

Por fim, destaca que a Interessada não impugnou os valores apresentados pelo Auditor Fiscal, limitando-se a considerá-los incorretos.

A decisão acima referida restou assim ementada:

INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A EXCLUSÃO DAS MULTAS. Não há dispositivo legal prescrevendo que a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.340/97 exclui a incidência da multa, instituída pelo regime automotivo, estabelecida no art. 14 da Lei nº 9.449/97.

ALEGAÇÕES ALUSIVAS AO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. Estando o julgador administrativo vinculado à letra da lei e incumbido apenas do exame da legalidade do ato administrativo, não lhe é possível manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou não da lei.

IMPUTABILIDADE DA INTERESSADA. Agindo a autuada por livre e espontânea vontade contra os preceitos legais incorre nas penas aplicadas às matérias infringidas.

REGIME AUTOMOTIVO. As proporções e os índices estabelecidos no regime automotivo, regulamentado pelo Decreto nº 2.072/97, têm como base os valores correspondentes ao ano-calendário e não como pretende a contribuinte, que seja durante toda a vigência do benefício, ou seja, quadrienal. O

lançamento do crédito tributário é sobre os valores tributáveis das declarações de importação mais recentes que contribuíram para o não cumprimento das proporções e índices exigidos pelo regime automotivo.

Lançamento Procedente.

Intimada da r. decisão proferida, a Interessada apresentou às fls. 921/945, seu Recurso Voluntário endereçado a esse Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Durante a Sessão de 23/08/2006, por maioria de votos, acolheu-se a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, arguida pelo Conselheiro Corinho Oliveira Machado. A Resolução 302-1.292 foi assim redigida:

Com o objetivo de bem formar a livre convicção racional do Colegiado, entendeu-se por bem de diligenciar junto à autoridade lançadora do presente contencioso, para que a unidade de origem providencie, se necessário mediante Laudo com fundamento econômico, respostas para as seguintes indagações:

se a valores constantes (aplicado um deflator cambial) o regime ora em tela (ano a ano e também globalmente) teria sido cumprido em função dos Índices preconizados pela legislação?;

especificamente para o ano do suposto inadimplemento, houve algum outro fator, além da variação cambial, que pudesse ter influenciado o preço dos insumos dos produtos objeto do regime?;

após levada a efeito a diligência, dar ciência ao recorrente das conclusões encontradas, para aquele manifestarse, se assim o desejar;

retorno para julgamento.

Em decorrência, aquela repartição de origem apresentou os fundamentos constantes do "Relatório - Diligência Fiscal", de fis. 1367/1376.

Ainda, a Interessada se manifesta às ils. 1379/1380 sustentando a veracidade dos dados apresentados.

Apresentado recurso voluntário, este foi provido, afastando o lançamento realizado.

A Fazenda Nacional interpõe embargos de declaração, alegando omissão no julgado, por não ter havido debate sobre o art. 14, VII do Decreto n.º 2.072/96, motivo pelo qual retorna o processo para julgamento.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Trata-se de embargos de declaração promovidos pela Fazenda Nacional, alegando omissão por não ter havido debate sobre a penalidade prevista no art. 14, VII do Decreto n.º 2.072/96.

Entendo que a irresignação da embargante merece guarida, já que efetivamente não houve um debate específico sobre aquela matéria.

O referido Decreto dispõe sobre a redução do imposto de importação para os produtos automotivos, chamado também de Regime Automotivo.

No caso de inadimplemento do referido Regime, há a aplicação de diversas sanções, como bem lançado pela autoridade fiscalizadora.

Este foi o caso em concreto, haja vista que, em face da mudança brusca da taxa do Dólar, a recorrida não conseguiu obter os índices que a levavam a cumprir o regime automotivo acordado, nos moldes do referido Decreto.

Quando do julgamento, foi acolhida a tese do “fato do príncipe”, ou seja, foi afastada a alteração brusca da taxa do dólar e, assim, considerado adimplido o regime.

Desta feita, a base do lançamento foi afastada.

Entretanto, o acórdão recorrido não tratou de uma das multas previstas no referido Decreto:

Art. 14. A inobservância ao disposto neste Decreto sujeitará o "Beneficiário" ao pagamento de multa de:

I - setenta por cento sobre o valor FOB das importações de "Bens de Capital" realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 4º, que contribuir para o descumprimento da proporção a que se refere o art. 6º;

II - setenta por cento sobre o valor FOB das importações de "Bens de Capital" realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 4º, que exceder os limites adicionais a que se refere o art. 13;

III - sessenta por cento sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 4º, que exceder a proporção fixada no art. 7º;

IV - sessenta por cento sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 4º, que exceder os limites adicionais a que se refere o art. 13;

V - setenta por cento sobre o valor FOB das importações de "Insumos", realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 4º, que concorrer para o descumprimento do "Índice Médio de Nacionalização";

VI - 120% sobre o valor FOB das importações de "Insumos" e de "Veículos de Transporte", realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 4º e no art. 5º, respectivamente, que exceder a proporção estabelecida no art. 8º;

VII - setenta por cento sobre o valor FOB das importações de "Insumos", realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 4º, que exceder a proporção estabelecida no art. 9º.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas a que se referem este artigo será recolhido ao Tesouro Nacional. (grifo nosso)

O referido artigo 9º assim dispõe:

Art. 9º O valor total FOB das importações de "Insumos" com redução do imposto de importação não poderá exceder, por ano calendário, dois terços do das "Exportações Líquidas".

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as matérias-primas, quando se tratar das importações a serem realizadas pelos fabricantes de "Autopeças".

Ora, todo o lançamento se deu com base em uma variação da taxa cambial atípica, motivo pelo qual foram lançados os tributos e penalidades debatidos neste processo, assim como a multa do inciso VII do art. 14 da norma em debate, que exigia comparação entre valor FOB das importações frente às exportações líquidas.

Quando da diligência realizada, restou afirmado que, afastada a variação cambial atípica, o regime havia sido integralmente cumprido, fls. 1368/1369:

QUESITO 1

A valores constantes (aplicado um deflator cambial) o regime ora em tela (ano a ano e também globalmente) teria sido cumprido em função dos índices preconizados pela legislação?

A resposta a este quesito é afirmativa. Conforme planilhas anexas (anexos I a VI), onde encontram-se analiticamente individualizados os dados financeiros e econômicos apurados pela Recorrente durante a vigência do Regime Automotivo - 1996 a 1999, consideramos que se aplicado um deflator cambial, o regime ora em tela, ano a ano e também globalmente teria sido cumprido em atenção aos índices preconizados pela legislação.

Se adimplido o regime automotivo, todas as penalidades e tributos lançados devem ser afastados, inclusive a multa prevista no inciso VII do art. 14 Decreto n.º 2.072/96.

Assim, voto por conhecer os embargos de declaração interpostos e acolhê-los, para fins de complementação do acórdão ora guerreado, para que passe a constar a fundamentação sobre o afastamento da multa prevista no inciso VII do art. 14 Decreto n.º 2.072/96, sem alterar o mérito da decisão.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes

CÓPIA